



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP

AÇÃO PENAL

Autos nº. 0019115-26.2016.403.0000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré: Darcy da Silva Vera

**Sentença**

O Ministério Público Federal denunciou Darcy da Silva Vera como incursa no art. 1º, incisos I, III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, e no art. 89 da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 364/376).

*Grosso modo, diz o parquet federal que, no período de 03.06.2010 a 15.12.2011, a denunciada, no exercício do mandato de prefeita do Município de Ribeirão Preto/SP, teria, de forma livre e consciente: a) desviado rendas públicas oriundas do Convênio MTur n. 0569/2010 (SICONV 736454/2010), em proveito da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e da Vicar Promoções Desportivas S/A, em 11.11.2011; b) aplicado, indevidamente, as verbas públicas oriundas do referido Convênio, no período de 15.12.2011 e 17.05.2012; c) empregado recursos federais no montante de dois milhões de reais oriundos do mencionado Convênio, em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo no bojo do Processo Administrativo n. 72031.008458/2010-31; e, por fim, d) deixado de exigir licitação fora das hipóteses do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, ao sub-rogar a execução integral do objeto do referido convênio à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e à*

A denúncia foi recebida nas fls. 443/444.

Citada (fls. 485/486), a acusada ofertou resposta escrita nas fls. 456/479.

Sustentou, em apertada síntese: *a)* incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito; *b)* falta de justa causa para a ação penal; *c)* que os fatos narrados evidentemente não constituem crimes ou, se constituírem, não estaria comprovado o dolo.

Manifestação do MPF nas fls. 481/482.

Seguiu-se decisão que afastou as teses defensivas e, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 489/490).

Decisão indeferindo liminar em sede de *habeas corpus* foi juntada nas fls. 620/621.

Em audiência de instrução realizada neste Juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas em comum pelas partes (Marco Antônio dos Santos, Cleyton Tadeu Correia Pinteiro e Rubens Portugal Bacellar) e interrogada a ré (fls. 632/637).

Homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas Humberto de Souza Pereira Lima, Márcio Santiago de Oliveira, Francisco Moreira da Silva e Maurício Slaviero Campos.

As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

Em suas alegações finais o MPF manifestou-se pela condenação da acusada nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, bem como no art. 89 da Lei 8.666/93, em concurso material, e a absolvição em relação às demais imputações constantes da denúncia (fls. 677/706).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Memoriais da defesa apresentados nas fls. 709/735 pugnando, em síntese, pela absolvição, bem como pelo reconhecimento de conflito aparente entre as normas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, e do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e, por fim, por benefícios relacionados à dosimetria da pena.

É o que importa como relatório. **Decido.**

Ante a inexistência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A ação penal é procedente em parte.

No que tange às condutas tipificadas no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, tenho que não restaram caracterizadas.

Os precitados tipos penais possuem a seguinte descrição:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)*

*III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;*

*IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...)*

*§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

A descrição das condutas lançadas pelo Ministério Público Federal na peça acusatória faz referência à aplicação indevida das verbas públicas oriundas do referido Convênio, no período de 15.12.2011 e 17.05.2012, e ao emprego de recursos federais oriundos do mencionado Convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo no bojo do Processo Administrativo n. 72031.008458/2010-31, uma vez que um dos itens do plano de trabalho não teria sido executado (camarote, nas dimensões indicadas e com as lonas descritas).

Contudo, os elementos indiciários colhidos no procedimento investigatório que apontavam a prática de tais crimes não foram corroborados a contento em Juízo, não se mostrando suficientes à condenação.

De fato, quanto ao crime tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67 (aplicação indevida de verbas públicas), não vislumbra a presença do elemento subjetivo consistente na intenção da ré de não devolver à União os rendimentos não utilizados no objeto do convênio, notadamente diante das circunstâncias do caso (quantia remanescente de pequena monta - R\$ 25.386,90 - e recolhimento imediato após a constatação do saldo).

De igual maneira no que tange ao delito do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/67 (empregar recursos em desacordo com o plano de trabalho a que se destinam).

Como bem pontuado pelo *parquet*, os elementos anexados à prestação de contas junto ao Ministério do Turismo evidenciam a existência de um camarote com lonas no entorno, não sendo razoável exigir da ré que efetivasse as medições para aferir a correta dimensão do espaço. Ausente, pois, a prova de dolo.

De rigor, nesse contexto, a absolvição de **DARCY DA SILVA VERA** em relação aos crimes previstos no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Diferentemente, entendo configuradas as condutas descritas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, e no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Diz o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

*§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

*In casu*, confirmou-se que a ré, no exercício do mandato de prefeita do município de Ribeirão Preto/SP, desviou, de forma livre e consciente, rendas públicas oriundas do Convênio MTur n. 0569/2010 (fls. 37/54 do anexo I, volume I) em proveito da *Confederação Brasileira de Automobilismo* (CBA) e da *Vicar Promoções Desportivas S/A*, de forma ilegal (uma vez que não cabia às entidades a execução do objeto conveniado, mas sim à própria municipalidade<sup>1</sup>) e sem regular comprovação das despesas.

Para a celebração do referido convênio, em 02.06.2010, a ré afirmou que o Município de Ribeirão Preto/SP possuía capacidade técnica para a consecução do seu objeto, não indicando que seria executado por terceiros, sendo vedada a sub-rogação integral do Convênio.

E, previamente, em 21.05.2010, já celebrara o termo de convênio n. 019/2010 com a *Confederação Brasileira de Automobilismo* – CBA (fls. 468/473 do anexo II), transferindo-lhe a realização anual da ‘Stock Car’ em Ribeirão Preto, de 2010 a 2014, que, por sua vez, “quarteirizou-a” à *Vicar Promoções Desportivas S/A*, empresa que efetivamente executou os serviços descritos.

Nesses termos, os recursos federais recebidos em decorrência do convênio com o Ministério do Turismo (dois milhões de reais) e os valores da contrapartida municipal (R\$ 222.223,00) foram integralmente transferidos à CBA no dia seguinte ao recebimento do repasse da verba federal (fl. 704, apenso III), mesmo sem a adequada comprovação das despesas efetivamente realizadas por ela ou pela VICAR.

De fato, conforme determinado nas cláusulas décima primeira e décima segunda, parágrafo segundo, alínea “g”, do Convênio MTur n. 0569/2010 (fls. 577/585, anexo III), os documentos comprobatórios deveriam ter sido emitidos em nome do conveniente, identificando o convênio e a especificação da despesa, e deveriam ser

<sup>1</sup> E nesses termos a própria ré afirmou na Declaração de Capacidade Técnica Gerencial de fls. 561-v/562 do anexo III que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto “possui equipe apta a desenvolver o projeto referente à Proposta SICONV n. 043201/2010, cujo objeto é Campanha publicitária veiculando o município como local de interesse turístico, a ser executada pela Secretaria Municipal de Turismo, no valor de R\$ 2.222.223,0, com recursos provenientes do Ministério do Turismo”.

apresentadas ao concedente cópias de faturas, recibos e notas fiscais com as etapas discriminadas.

Evidente, pois, a consumação do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, já que realizado repasse sem comprovação das respectivas despesas, em evidente desvio das rendas públicas.

A prestação de contas quanto a essas verbas foi reprovada pelo Ministério do Turismo por meio da Nota Técnica n. 0082/2013 (fls. 78/83) e da Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 0579/2013/CGCV (fls. 126/129) com fundamento na ilegal subrogação integral do objeto do convênio, na ausência de notas fiscais comprovando as despesas e na ausência de comprovação do destino final dos valores.

Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, a realização do evento ‘Stock Car’ em Ribeirão Preto/SP não dependia necessariamente da contratação e/ou intervenção da CBA, a exemplo do que ocorreu no Estado da Bahia, em que celebrado contrato diretamente com a *Vicar Promoções Desportivas S/A* (Convênio MTur n. 0784/2009, SICONV 704305, anexo V).

A autoria decorre da qualidade pessoal da ré de Chefe do Poder Executivo Municipal à época dos fatos e, como tal, gestora das despesas municipais, responsável pela fiel execução do Convênio MTur n. 0569/2010 e autorizadora do repasse integral do valor do convênio à CBA. Tinha, portanto, total ciência do desvio.

De fato, quem tem o dever de prestar contas e comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos pelo município é o(a) prefeito(a) e não as secretarias a ele(a) subordinadas.

Nesse ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que os prefeitos municipais são responsáveis tanto civilmente como criminalmente pelo emprego irregular de verbas públicas, cabendo-lhes prestar contas referentes aos convênios que celebram.

Assim não fosse, seria inócuo responsabilizar o próprio Município a ressarcir o outro ente da federação, uma vez que se perpetuaria a lesão ao patrimônio público, como de fato perpetuou.

Sob esse fundamento, aliás, não se cogita que a devolução dos valores glosados pelo Ministério do Turismo, objeto do referido convênio, tenha o condão de afastar ou minorar a responsabilidade da ré. Com efeito, vê-se que a restituição se deu com o patrimônio público (fls. 335/338) e não com o patrimônio pessoal da ré, caracterizando-se o prejuízo ao erário municipal.

Quanto à presença do elemento subjetivo do tipo em apreço, o dolo do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 201/1967, consiste na consciência e vontade de desviar bens ou rendas públicas, não se exigindo um especial fim de agir.

No que se refere ao crime art. 89 da Lei n. 8.666/93:

*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou da inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

No caso dos autos, a ré deixou de exigir licitação fora das hipóteses do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, certo que para os serviços de publicidade e divulgação há vedação legal expressa à inexigibilidade de licitação, consoante dispositivo retro.

Observa-se, ademais, que, na cláusula terceira, inciso II, alíneas “m” e “n”, do Convênio MTur n. 0569/2010 (fls. 577/585 do anexo III), constou expressamente que competia à convenente observar, quando da execução das despesas com os recursos repassados, as disposições da Lei n. 8.666/93, especialmente no que tange a licitações e contratos e ao procedimento a ser adotado nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ainda assim, a Municipalidade celebrou, em 21.05.2010, o Convênio n. 019/2010 com a *Confederação Brasileira de Automobilismo* (fls. 391/490 do anexo II) e - sem qualquer hipótese autorizadora<sup>2</sup> - a ela repassou a integralidade do valor do Convênio MTur n. 0569/2010 um dia após a liberação do repasse federal de dois milhões de reais, mesmo sem que tivesse executado quaisquer dos serviços publicitários contratados.

Comprovado, pois, o ilícito imputado.

Oportuno consignar que, ainda que não houvesse proibição legal de inexigibilidade de licitação ao caso em tela, a ausência de procedimento específico com observância das formalidades pertinentes à inexigibilidade implicaria a subsunção do fato na mesma figura delitiva, última figura.

Isso porque, além de deixar de exigir licitação fora das hipóteses legais, a ré realizou a contratação direta sem formalizar procedimento administrativo específico no qual se assegurasse a obediência aos princípios constitucionais e esparsos na Lei n. 8.666/93.

Diante do robusto conjunto probatório produzido, torna-se frágil e inconsistente a alegação de ausência de dolo aventada pela defesa da acusada em relação a tal crime, ainda mais quando sevê que a ré determinou que o convênio fosse firmado especificamente com a *Confederação Brasileira de Automobilismo*.

A intenção de causar dano ao erário decorre das próprias circunstâncias em que praticado o delito. A ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, por sua vez, caracteriza-se pela ausência de oportunidade de obter melhor preço e/ou técnica, bem como pelo montante das verbas públicas desviadas em favorecimento à CBA e, posteriormente, desembolsadas pelo Município de Ribeirão Preto-SP para restituição ao órgão concedente (fls. 335/338).

---

<sup>2</sup> Não consta do Termo de Convênio nenhum executor interveniente e não há no plano de trabalho aprovado qualquer previsão para o repasse integral dos recursos e das obrigações a terceiros.

Diante do exposto:

a) **absolvo Darcy da Silva Vera** quanto aos crimes previstos no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) **condeno Darcy da Silva Vera** nas penas dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, e do art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Passo a individualizar as penas.

A sanção penal do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é de reclusão, de dois a doze anos.

Estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nenhuma condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime são normais.

Não há, *in casu*, qualquer circunstância atenuante ou agravante, tampouco causa de aumento ou diminuição de pena; daí por que **a pena imposta pelo referido delito deve ser definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão.**

A sanção penal prevista para o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93, é de detenção de três a cinco anos, e multa.

Quanto à pena privativa de liberdade pelo referido delito, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos de detenção: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; a ré não ostenta maus antecedentes; a conduta social e a personalidade do agente são boas; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Porém, não há motivos que justifiquem a prática do ilícito.

Não vislumbro qualquer circunstância atenuante ou agravante,



tampouco causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual **a pena imposta pelo referido delito deve ser definitivamente fixada em 03 (três) anos de detenção.**

Impõe-se, por fim, o reconhecimento do concurso material de crimes tendo em vista que, mediante mais de uma ação, foram praticados dois crimes distintos (CP, art. 69) e inclusive em momentos consumativos distintos.

Não prospera a alegação da defesa de que entre tais ilícitos (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 e do art. 89 da Lei n. 8.666/93) deve ser aplicado o princípio da consunção.

De fato, não há conflito aparente entre as normas: trata-se de crimes autônomos, em que um não é meio indispensável à caracterização do outro, diferentemente do que ocorre, por exemplo, nos crimes complexos, progressivos e na progressão criminosa.

O caso é, à evidência, de concurso material de infrações.

Ademais, como aplicadas cumulativamente penas de reclusão e de detenção, estas não se somam, devendo ser executada primeiro aquela e, após, esta.

Por outro lado, conforme orientação firmada no âmbito das Cortes Superiores, a análise quanto ao regime inicial e quanto à substituição das penas, em concurso material de crimes, deve ser feita sob o somatório das reprimendas (STJ, HC n. 389.437; STF, RHC n. 118.626 e art. 111 da Lei de Execuções Penais).

Assim, tendo em vista que o somatório das penas de reclusão e de detenção ultrapassa quatro anos, fixo para ambas o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, §2º, “b”) e deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo para a medida (CP, art. 44, inciso I).

Deixo ainda de determinar a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), uma vez que o somatório das penas privativas de liberdade é superior a 02 (dois)

anos.

No que tange à multa (CP: art. 330), fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).

Ante a ausência de dados concretos acerca do rendimento da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º). Por conseguinte, deverá a acusada pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, *caput*), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 49, § 2º).

**Portanto, a pena total final é de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais a multa fixada em 10 (dez) dias-multa, arbitrados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 33, § 2º, "c").**

Nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-Lei n. 201/67<sup>3</sup>, o trânsito em julgado da presente sentença acarretará à ré a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigação de reparação civil do dano causado ao patrimônio público municipal (no caso, os valores desviados que foram posteriormente restituídos ao órgão concedente).

Logo, em síntese, **fica a ré DARCY DA SILVA VERA condenada a:**

- i) cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67;**
  
- ii) cumprir a pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93;**

---

<sup>3</sup> A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.



iii) pagar 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93, valendo cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito;

Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:

I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);

II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados;

III. Expedição de guia de execução para fins de cumprimento das penas impostas ao juízo da execução penal, instruindo-a com os documentos necessários;

IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;

V. Remessa do feito ao SEDI, para anotações;

Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**  
**Juiz Federal Substituto**